

PORTARIA Nº 03, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

A Excelentíssima Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Chapecó/SC, **VERA MARISA VIEIRA RAMOS**, no exercício de suas prerrogativas legais e regimentais, notadamente o disposto no Art. 63 do Provimento CR nº 01/2013 - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 12ª Região e

CONSIDERANDO que o inciso XIV do Art. 93 da Constituição Federal, **AUTORIZA DELEGAÇÃO PARA PRÁTICA** de atos administrativos e de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO que o § 4º do Art. 162 do Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária no processo do trabalho (Art. 769/CLT), dispensa a necessidade de despacho para o cumprimento de atos meramente ordinatórios;

CONSIDERANDO que tais atos devem ser praticados de ofício pelos servidores, com revisão pelo juiz quando e se necessário;

CONSIDERANDO que a adoção de procedimentos racionalizadores é medida que se impõe a fim de otimizar a atividade judiciária, notadamente no que tange aos processos em fase de execução;

CONSIDERANDO que o Art. 2º da Lei 5563/68 prevê o prazo de cinco dias para retenção e extração de dados de documento de identificação pessoal, e o § 1º autoriza – somente por ordem judicial – a retenção de documento pessoal além do prazo de cinco dias, sendo que o Art. 57 do Provimento CR nº

01/2013 - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 12ª Região - veda a anexação da CTPS ao processo

CONSIDERANDO que o procedimento do empregador – no sentido de não cumprir fielmente as ordens judiciais relativamente à CTPS – tumultua a vida do trabalhador; e

CONSIDERANDO, finalmente, as alterações trazidas pela Consolidação dos Provimentos, bem como o ATO.GCGJT nº 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Provimento CR nº 01/2013 - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 12ª Região - a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e a Resolução CSJT que institui o PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para a sua implementação e funcionamento. :

R E S O L V E editar as seguintes normas, a serem observadas e cumpridas pela Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Chapecó:

Art. 1º. Serão submetidos à apreciação do Juiz - tão somente - os requerimentos e atos de natureza jurisdicional *stricto sensu*, aqueles que não atendam à regularidade, à tempestividade e aos demais requisitos essenciais e legais ou que suscitem dúvida, ressalvado o inciso I do Art. 18 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 2º. Os demais atos processuais serão impulsionados *ex officio* pela Secretaria, sem necessidade de despacho do Juiz, com adoção dos procedimentos especificados nesta portaria, observadas a regularidade e a celeridade possível no andamento dos processos e o princípio do contraditório.

Art. 3º. Será feita “**triagem inicial**” dos processos recebidos pela Unidade Judiciária, via sistema PJe, observando-se a correta informação dos dados constantes na petição inicial e os efetivamente cadastrados junto ao PJe, tais como:

- a) menor ou indígena;
- b) idoso (observado a tramitação preferencial, nos termos da Lei 10.741/2003);
- c) valor da causa;
- d) correta liquidação dos pedidos, quando adotado o Rito Sumaríssimo;
- e) verificação quanto a existência de pedido liminar, tutela antecipada e outras providências urgentes.
- f) forma dos documentos anexados (documento cortado, ilegível, invertido ou alguma outra irregularidade),
- g) acidente de trabalho;
- h) falência.

§ 1º. Verificada alguma irregularidade, **com relação aos documentos anexados**, será intimada a parte autora para que – no prazo de 10 (dez) dias – reencaminhe os documentos anexados à petição inicial, organizando-os e classificando-os de acordo com o disposto no Art. 22 da Resolução 136/2014 do CSJT, **sob pena de serem tornados indisponíveis**, nos termos do Art. 22, § 4º, da Resolução 136/2014 do CSJT.

§ 2º. Verificada alguma divergência em relação aos dados das partes constantes na petição inicial e os cadastrados no PJe, será intimado a parte autora para fornecer os dados corretos, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebida a informação da parte, a Secretaria deverá proceder a retificação necessária, independentemente de despacho.

§ 3º. Com relação ao valor da causa, constatada divergência entre o valor informado e o rito processual atribuído, será intimada a parte autora para adequação, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebida a informação da parte, a Secretaria deverá proceder a retificação necessária, independentemente de despacho.

§ 4º. A Secretaria deverá proceder à verificação da ocorrência de prevenção e conexão mediante consulta no sistema SAP1 e no próprio PJe, entre as Unidades Judiciárias desta Circunscrição, encaminhando os autos para a caixa “Minutar Decisão”, se necessário.

Art. 4º. A Secretaria da Vara manterá controle físico de prazos, expedição ofícios, cartas precatórias e demais relatórios necessários a confecção mensal do Boletim Estatístico da Unidade Judiciária, enquanto não for disponibilizado pelo sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, ferramenta específica para tal fim.

Art. 5º. Serão **anexados de ofício** aos autos:

- a) ofícios e outros expedientes de caráter informativo;
- b) informações sobre a data de realização de perícias, de atos expropriatórios e datas de audiências a serem realizadas nos juízos deprecados;
- c) petição do Leiloeiro informando praça negativa;
- d) comprovante de remessa e entrega de correspondências via sistema SPE;
- e) comprovantes de comparecimento de partes/testemunhas em audiência;

Parágrafo Único. Proceder-se-á da mesma forma no caso de **cartas precatórias, carta de sentença, precatórios, agravos de instrumento e ações cautelares** já solucionadas.

Art. 6º. As Cartas Precatórias devidamente cumpridas deverão ser devolvidas ao Juízo Deprecante, observadas as regras dispostas no Art. 57 da Resolução 136/2014 do CSJT, independentemente de despacho, mediante simples Certidão de cumprimento no processo.

Art. 7º. Quando as **petições** e os requerimentos, referentes a **processos em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho ou no Tribunal Superior do Trabalho**, bem como cartas precatórias já devolvidas ao Juízo deprecante e também processos remetidos à outros Órgãos, forem enviados à Vara do Trabalho, deverá ser intimada a parte peticionante para que providencie o encaminhamento correto, certificando-se nos autos a razão da manutenção da petição apresentada.

Art. 8º. Deverá a Secretaria proceder - imediatamente - à intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) aos advogados devidamente cadastrados na forma do Art. 2º da Lei 11.419/2006 e Art. 23, § 4º, da Resolução 136/2014:

- a) datas para realização de praça e de leilão;
- b) data para realização de perícia, devendo constar o prazo para entrega do laudo pelo(a) perito(a);
- c) data de audiência a ser realizada no Juízo deprecado;
- d) data designada para realização de exames médicos complementares e
- e) datas de audiência de encerramento ou prosseguimento da instrução processual.

Art. 9º. Serão enviadas via SPE – Serviço de Postagem Eletrônica:

- a) a notificação inicial do réu.
- b) intimação de decisão da qual caiba recurso, **quando a parte não estiver representada por advogado.**

c) Havendo devolução da correspondência, será efetivada nova intimação da parte, desta vez por Remessa Judicial, caso o réu resida no Município de Chapecó ou por Aviso de Recebimento (AR) caso o réu resida em Município diverso, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual por ocasião da execução.

d) mandado de citação para pagamento quando o(a) executado(a) for pessoa jurídica, cuja idoneidade financeira e localização sejam de conhecimento público e notório (por exemplo: empresas frigoríficas, empresas de grande porte, instituições bancárias, etc) e desde que seu endereço pertença ao município-sede da 3ª Vara do Trabalho de Chapecó.

É facultado à Secretaria da Unidade Judiciária, desde que haja consenso, proceder a citação das Pessoas Jurídicas, diretamente no Balcão da Secretaria da Unidade Judiciária.

e) intimação do(a) executado(a) para remir a execução, **quando não representado(a) por advogado**, e desde que seu endereço pertença ao município-sede da 3ª Vara do Trabalho de Chapecó. Caso ocorra a devolução da correspondência, a intimação deverá ser efetivada por Oficial de Justiça.

§ 1º. Nas situações em que remanescerem dúvidas quanto ao efetivo recebimento pelo destinatário deverá a Secretaria diligenciar junto à EBCT, mediante expedição de ofício para que esta informe o nome da pessoa recebedora da correspondência e a respectiva data, anexando cópia da "lista de objetos entregues ao carteiro".

§ 2º. Caso não haja o comparecimento do réu na audiência inicial, deverá a Secretaria expedir ofício à EBCT para que informe o nome da pessoa recebedora da correspondência e respectiva data, anexando cópia da "lista de objetos entregues ao carteiro" a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual por ocasião da execução, independentemente de despacho.

§ 3º. Tratando-se de réu pessoa física e pertencente a Jurisdição desta Unidade Judiciária, a notificação inicial será expedida por Oficial de Justiça.

§ 4º. Os mandados para cumprimento por Oficial de Justiça deverão ser cumpridos conforme *caput* do Art. 172 do CPC. A exceção do § 2º do Art. 172 do CPC **não** deverá constar automaticamente no mandado, devendo haver prévia justificativa do oficial de justiça e autorização expressa do Juiz, mediante despacho.

§ 5º. Estando designada audiência, e não havendo tempo hábil à intimação das partes para prática de algum ato processual, deverá ser aguardada a audiência já designada, independentemente de despacho.

Art. 10. Será **concedido prazo de 05 (cinco) dias** para manifestação da parte interessada, independentemente de despacho, nas hipóteses de:

- a) recebimento de carta precatória não cumprida;
- b) resposta de ofício ou outra diligência realizada no interesse das partes, ou de uma delas;
- c) juntada de documentos por uma das partes, observado o disposto no Art. 397 do CPC.
- d) recebimento de precatório não pago e devolvido pelo TRT
- e) respostas de quesitos e/ou esclarecimentos apresentados pelo(a) perito(a).

Art. 11. A Secretaria deverá proceder - independente de despacho - as intimações ao Órgão responsável pelo crédito do INSS para manifestação nas seguintes hipóteses:

- a) das sentenças de conhecimento - para os efeitos do § 5º do Art. 832 da CLT, observando-se – em relação às sentenças líquidas – o valor teto fixado na Portaria MF vigente por ocasião da intimação para os efeitos do Art. 879, § 3º, da CLT;

b) das sentenças homologatórias de acordos - observado o Art. 832, § 4º da CLT, bem como o valor teto fixado na Portaria MF vigente por ocasião da intimação;

c) sobre os cálculos homologados – para os efeitos do Art. 879, § 3º, da CLT e Art. 884, § 4º, da CLT, observado o valor teto fixado na Portaria MF vigente por ocasião da intimação.

Parágrafo Único. A intimação deverá ser efetivada – na hipótese da alínea “b” – após o cumprimento do acordo, e – na hipótese da alínea “c” – após a garantia do Juízo e intimação das partes para os efeitos do Art. 884, § 4º da CLT.

Art. 12. Apenas mediante prévia justificação da parte, e após apreciação pelo Juízo, ou determinação constante em ata de audiência, deverá a Secretaria proceder à **intimação de testemunhas**, por oficial de justiça, para comparecer à audiência de prosseguimento nos processos de rito ordinário, observando-se - como regra – o constante no Art. 825 da CLT.

Parágrafo Único: no modelo de intimação das testemunhas **deverá constar a advertência de que o não comparecimento à audiência ensejará imposição de multa e condução coercitiva nos termos da Lei.**

Art. 13 Após a designação de perícia médica, nas ações que envolvam lesão à saúde do trabalhador, deverá a Secretaria observar, independentemente de despacho, o seguinte procedimento:

I – apresentação de todos os prontuários médicos, pelos profissionais que prestaram atendimento à parte-autora, observados os documentos juntados com a petição inicial ou determinação judicial, acompanhados da respectiva digitação;

II – expedição de ofício ao INSS solicitando informações quanto ao recebimento de benefícios e respectivos períodos de concessão,

esclarecendo, ainda, se - atualmente - a parte autora vem recebendo algum benefício, com indicação do respectivo CID e patologia;

III – juntada dos exames admissional, periódicos, de retorno ao trabalho e demissional;

IV – juntada do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) e o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), e

V – Proceder à juntada aos autos dos QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO, no caso de doença profissional ou de acidente típico de trabalho.

VI – Decorrido o prazo concedido sem resposta aos ofícios, conforme itens I e II, a Secretaria deverá aguardar por mais 10 (dez) dias, não havendo resposta, deverá reiterar os ofícios e aguardar por 10 (dez) dias. Permanecendo a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão.

§ 1º A apresentação dos prontuários médicos da parte deverá contar com sua prévia autorização, preferencialmente em ata de audiência.

§ 2º Havendo solicitação pelo Perito do Juízo de apresentação de outros prontuários médicos, deverá a Secretaria intimar o autor, a fim de assegurar a autorização ao acesso a esses prontuários. Havendo concordância, ou no silêncio, oficie-se para que sejam anexados aos autos cópia dos prontuários médicos da autora, acompanhado da respectiva digitação, no prazo de 30 dias.

§ 3º Recebida Carta Precatória que tenha por objeto a realização de Perícia (médica, insalubridade ou periculosidade), deverão ser observados os mesmos procedimentos acima elencados.

Art. 14. Apresentado o **laudo pericial** (de insalubridade, de periculosidade, de acidente de trabalho ou de doença profissional), serão intimadas as partes

para manifestação, inclusive sobre TODOS os documentos relacionados no Artigo anterior e/ou apresentação de **quesitos complementares**, conforme facultado na ata de audiência e/ou despacho que determinou a realização da prova pericial, **com prazo preclusivo de 05 (cinco) dias**.

§ 1º. Não havendo manifestação no prazo assinado, e **não tendo sido ouvidas partes/testemunhas**, serão intimadas as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, além das já constantes dos autos. No silêncio, serão incluídos os autos em pauta para encerramento da instrução, com intimação das partes, devendo estas, querendo, apresentar **razões finais escritas** - via sistema PJe - até 01 (uma) hora antes do horário da audiência designada, sem prejuízo do disposto no artigo 850 da CLT.

§ 2º. Havendo apresentação de quesitos complementares e/ou requerimento de manifestação do Perito, aguardar-se-á o decurso do prazo para todas as partes, após o que o(a) perito(a) será intimado(a) para responder ou prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido sem manifestação do(a) perito(a), prorrogar-se-á – automaticamente - por 05 (cinco) dias. Permanecendo a inércia, será intimado, sob pena de destituição.

§ 4º Comunicando o(a) Perito(a) o não comparecimento da parte autora à perícia, esta será intimada para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, justificar o motivo do não comparecimento à perícia agendada.

§ 5º Havendo manifestação tempestiva da parte autora, deverá a Secretaria designar nova data para realização de perícia médica (conforme agenda previamente disponibilizada pelos peritos), comunicando-se ao perito e

intimando-se as partes, alertando a parte autora que o não comparecimento importará em preclusão e perda da prova.

§ 6º Silente a parte autora os autos serão conclusos para despacho.

Art. 15. As **informações solicitadas** por outros Juízos serão prestadas de imediato, via Malote Digital e, na impossibilidade, por qualquer meio de comunicação, utilizando-se, preferencialmente e quando possível, a via eletrônica.

Parágrafo Único. Solicitada a devolução de Carta Precatória pelo Juízo Deprecante deverá a Secretaria, independentemente de despacho e após a verificação de possíveis pendências, proceder à devolução, colocando-se a disposição para eventual prosseguimento.

Art. 16. Na hipótese de ajuizamento **de ação de consignação em pagamento** sem o depósito prévio da quantia consignada, intimar-se-á o consignante para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o depósito, serão os autos conclusos para despacho.

Parágrafo Único: Ocorrendo depósito de valores, os autos serão incluídos em **pauta inicial preferencial**, intimando-se as partes.

Art. 17. **Devolvidas correspondências pela ECT**, será observado o seguinte:

a) Mediante envio por SPE:

- noticiando a ausência de citação/intimação por motivo de “mudou-se”, “desconhecido” ou “endereço insuficiente”: após esgotadas as buscas nos dados fornecidos pelos convênios celebrados com o Tribunal (consulta Rede INFOSEG, Sistema BACEN JUD e/ou SERPRO), intimar a parte para indicação de novo endereço no prazo de cinco dias, procedendo-se à

retificação, se necessária, e, após, à citação/intimação do réu, por oficial de justiça ou carta precatória, se for o caso, havendo tempo hábil. Não havendo tempo hábil, aguardar-se-á a audiência designada;

- noticiando a ausência de citação/intimação por motivo de “ausente”, “não procurado”, “recusado” ou “zona rural”: deverá a citação/intimação ser efetuada por oficial de justiça ou expedida carta precatória, havendo tempo hábil. Não havendo tempo hábil, será aguardada a audiência designada.

b) **devolvidos expedientes pelo oficial de justiça** sem fiel cumprimento à ordem constante no mandado judicial ou despacho, será expedido novo mandado - em complementação ao anterior - para integral cumprimento da diligência determinada, independentemente de despacho, mediante certidão nos autos.

Art. 18. Devolvidos expedientes pelo oficial de justiça com diligência negativa e informação “mudou-se”, “não localizado” ou “endereço insuficiente”, após a consulta via BACENJUD, rede INFOSEG e SERPRO, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, e, havendo informação/retificação, deverá ser reiterada a diligência.

§ 1º As intimações/citações por **edital** serão sempre precedidas da consulta de endereço **via Rede INFOSEG, Sistema BACEN JUD e/ou SERPRO**, e da juntada de cópia dos atos constitutivos da empresa e respectivas alterações.

§ 2º Havendo pedido de responsabilidade subsidiária ou solidária, além do procedimento previsto no § 1º, deverão ser intimadas as demais partes que figurarem no polo passivo, para que indiquem o correto endereço sob pena de citação por edital.

Art. 19. Serão procedidas **retificações e/ou registros** no PJe de endereço de partes/peritos e de procuração/substabelecimento.

Parágrafo Único: No caso de juntada de substabelecimento **sem reservas** de poderes, deverá ser inativado no sistema PJe o procurador anteriormente constituído nos autos.

Art. 20. Interpostos **recurso ordinário, recurso adesivo e agravo de petição**, será intimado o *ex adverso* para manifestação no prazo legal. Apresentada contrariedade e não havendo outras determinações a serem cumpridas, os autos serão conclusos para apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto e encaminhamento ao TRT, na forma do disposto no Art. 18, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 1º. Para **remessa ex officio** deverá ser observado o disposto no § 2º do Art. 475 do CPC (condenação em valor não excedente a sessenta salários mínimos), independentemente do constante no dispositivo da sentença.

§ 2º. Apresentados **embargos de declaração por uma das partes**, aguardar-se-á o decurso do prazo para a outra parte, após o que serão os autos conclusos para decisão ao Juiz prolator da sentença originária, salvo absoluta impossibilidade.

Art. 21. Tratando-se de petição que noticie o **inadimplemento de acordo** homologado, os autos serão direcionados, através do fluxo processual do PJe, ao setor de cálculos para apuração do débito exequendo, inclusive do valor das contribuições previdenciárias se existentes, observando-se o disposto na Portaria MF vigente e o valor teto fixado, quando da intimação do Órgão

responsável pelos créditos do INSS junto à Justiça do Trabalho, para os efeitos do § 4º do Art. 832 da CLT, ao final.

Art. 22. Cumpridas as obrigações do acordo homologado, e havendo determinação para comprovação dos recolhimentos previdenciários, aguardar-se-á o recolhimento em guias próprias (GPS) e cumprimento da obrigação de fazer (juntada da guia GFIP).

§ 1º Não efetuadas as comprovações (GPS/GFIP), será intimada a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias e apresente a respectiva GFIP. Decorrido o prazo sem cumprimento/pagamento, os autos serão encaminhados à Contadoria, iniciando-se à execução previdenciária, nos termos do disposto no parágrafo único do Art. 876 da CLT.

§ 2º Inexitosa a execução, será oficiado à Receita Federal informando o descumprimento das obrigações, a fim de que adote as medidas cabíveis ao caso, devendo a Secretaria arquivar os autos definitivamente.

§ 3º. Após a citação da parte para pagamento dos créditos de terceiros (custas, INSS, imposto de renda, honorários periciais), havendo comprovação mediante juntada de Guia de Depósito Judicial, deverá a Secretaria expedir ofício “De ordem” à Instituição Financeira, solicitando o correto recolhimento/pagamento, independentemente de despacho.

Art. 23. Transcorrido o prazo para pagamento do acordo e, não havendo manifestação do credor ao Juízo sobre eventual descumprimento - no **prazo preclusivo de 10 (dez) dias** após o vencimento da última parcela - será

presumido integralmente adimplido, com encaminhamento dos autos ao arquivo definitivo, mediante informação nos autos.

Art. 24. Transitando em julgado a sentença de conhecimento, a Secretaria observará os seguintes encaminhamentos, independentemente de despacho:

§ 1º. Verificar a existência de depósitos recursais para eventual liberação a uma das partes ou garantia do Juízo.

§ 2º. Constando determinação de **inativação de parte**: proceder à retificação da autuação, devolvendo eventuais documentos armazenados fisicamente em Secretaria, liberando o depósito recursal ao excluído, se existente.

§ 3º. Havendo comando para **anotação/retificação de dados na CTPS**:

- a) **intimar o procurador da parte autora para apresentá-la** em cinco dias, permanecendo o documento em local próprio da Secretaria, acondicionado em envelope identificado. **Não apresentado** o documento, reiterar a intimação diretamente à parte, preferencialmente por oficial de justiça, ficando este autorizado a trazer o documento em mãos;
- b) após a **apresentação da CTPS**, intimar a parte contrária para proceder às anotações no mesmo prazo ou conforme determinado na sentença.
- c) Após a intimação da parte contrária para proceder às anotações pertinentes, os autos serão encaminhados para liquidação, preferencialmente, pela Contadoria do Juízo, podendo haver nomeação de Contador, conforme a complexibilidade dos cálculos e desde que o executado possua idoneidade financeira.
- d) havendo a retirada do documento sem a devolução com as anotações/retificações pertinentes, no prazo concedido, serão os autos conclusos para despacho;

e) no caso de **nomeação de Contador *ad hoc***, realizada a anotação/retificação, será intimada a parte autora para retirá-la em 05 (cinco) dias, e – após a devolução da CTPS – serão os autos encaminhados para liquidação.

§ 4º. Havendo cálculo a ser realizado e já tendo a Secretaria observado os parágrafos antecedentes: encaminhar os autos **preferencialmente** ao setor de cálculos do Juízo para liquidação.

§ 5º. Poderá ser nomeado **contador *ad hoc***, conforme a complexidade dos cálculos, mediante informação da Contadoria, observado o rol de peritos e a **idoneidade financeira do executado**, devendo ser apresentado o Laudo Contábil, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º. Havendo imperiosa necessidade, serão os interessados intimados para a **apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação**, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos serão os autos conclusos para despacho.

Art. 25. Ocorrendo o trânsito em julgado e, sendo a sentença líquida, os autos serão encaminhados à Contadoria do Juízo para adequação dos cálculos e/ou mera atualização com posterior citação do réu para efetuar o pagamento, no prazo de 48h.

Parágrafo único – Não havendo o pagamento dentro do prazo estipulado no Art. acima, efetivar-se-á o bloqueio *on line* mediante sistema BACENJUD, observando-se o limite do débito.

Art. 26. Elaborados os cálculos de liquidação, pela Contadoria do Juízo ou por Contador nomeado, a homologação será imediata e seguida da citação do devedor para pagamento, observados os termos do Art. 884, da CLT.

§ 1º. Não sendo líquida a Sentença, a intimação do Órgão responsável pelo crédito do INSS junto à Justiça do Trabalho para os efeitos do disposto no § 3º do Art. 879 da CLT e, observado o limite fixado na Portaria MF vigente, será efetuada após a garantia do Juízo e manifestação das partes sobre os cálculos, observado o § 4º do Art. 884 da CLT.

§ 2º. Existindo comando na decisão em fase de execução (embargos à execução, impugnação aos cálculos de liquidação e agravo de petição) para a retificação da conta, os autos serão encaminhados ao responsável pela conta originária, para devida retificação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Após a apresentação dos cálculos retificatórios, será dado vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Art. 27. Quanto à **penhora de bens**, será observada a seguinte ordem:

- a) existindo **depósito recursal**: será convertido em penhora.
- b) havendo **pré-cadastro de conta junto ao TST**: será efetuado o bloqueio da conta do executado, via sistema BACEN JUD 2.0;
- c) **havendo nomeação de bens sem observância da gradação legal (Art. 655 do CPC)**: será efetuado o bloqueio das contas do executado, via sistema BACEN JUD 2.0;
- d) **não havendo nomeação**: será procedido o bloqueio das contas bancárias do executado, via sistema BACEN JUD 2.0, observando-se o limite do débito;
- e) sendo a solicitação de bloqueio, via sistema BACEN JUD 2.0, negativa e havendo nomeação de bens, será intimado o exequente para manifestação, inclusive em relação ao seu interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou

indicação de algum interessado na aquisição, observado o disposto no Art. 647, I e II, do CPC, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, ou havendo manifesto desinteresse do exequente, serão os autos conclusos para despacho.

§ 1º. **Não resultando a medida em bloqueio integral** do valor exequendo junto ao BACEN JUD 2.0 e não havendo nomeação de bens pelo executado, o oficial de justiça procederá à penhora dos bens que encontrar, inclusive mediante consulta *on line* de veículos junto ao DETRAN, consulta ao INFOJUD, INFOSEG e RENAJUD e, ainda, consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis da circunscrição, observado o acordo de cooperação firmado com o TRT, mediante certidões, inclusive as negativas.

§ 2º. **Devolvidos expedientes pelo oficial de justiça** sem as certidões negativas de consulta aos sistemas RENAJUD e DETRAN, bem como das negativas dos Cartórios de Registros de Imóveis, os autos retornarão automaticamente ao oficial de justiça para complementação da diligência, independentemente de despacho, mediante certidão nos autos.

§ 3º. Sendo **negativa a diligência do oficial de justiça** será intimado o exequente para manifestação, com prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 28. Garantido o Juízo será observado o seguinte procedimento:

- a) não havendo manifestação do executado, intimar-se-á o exequente, nos termos do Art. 884 da CLT;
- b) havendo oposição das medidas previstas no Art. 884 da CLT, será intimada a parte adversa para manifestação no prazo legal, bem como o Órgão responsável pelos créditos do INSS junto à Justiça do Trabalho. Transcorridos os prazos, os autos serão conclusos para decisão, nos termos do § 4º do Art.

884 da CLT, quando serão analisados os pressupostos de admissibilidade das medidas;

c) tratando-se de **carta precatória executória** e sendo a execução garantida por depósito judicial, será procedida à transferência do numerário e a devolução da carta.

Art. 29. Tratando-se o executado de **pessoa jurídica de direito público interno**, nos termos do Decreto-lei nº 779/69, decorrido o prazo para pagar ou embargar a execução, será intimado o exequente, para os efeitos do Art. 884 da CLT.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação do ente Público, será intimado o exequente para indicar as peças necessárias e os respectivos IDs para formação do precatório, consoante Instrução Normativa nº 32/07 do TST, ressalvadas as hipóteses previstas na Portaria Nº GP 623/2003 do TRT da 12ª Região (obrigações de pequeno valor). A Secretaria – após a manifestação do exequente – deverá formar o instrumento e mandar o Precatório para o TRT 12ª Região, via malote digital, uma vez que ainda não foi desenvolvido no sistema PJe ferramenta para formalização deste ato.

Art. 30. Havendo manifestação da parte devedora solicitando o parcelamento do débito - e sendo ineficazes as diligencias junto ao BACEN-JUD, RENAJUD, DETRAN, INFOSEG, Receita Federal/SERPRO, Convênios com CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS - deverá ser observado o procedimento previsto no Art. 745-A do Código de Processo Civil.

Art. 31. Havendo **garantia parcial do Juízo** e sendo manifesta a dificuldade de torná-la integral, já tendo sido observados os procedimentos do Art. 24 desta Portaria, as partes e o Órgão responsável pelos créditos do INSS junto à

Justiça do Trabalho, serão intimados para os efeitos do Art. 884, da CLT para posterior liberação de eventuais valores disponíveis ao interessado.

Art. 32. Havendo determinação de penhora de bem, e sendo esta efetivada com sucesso, será efetuada - sempre que possível - a **remoção do bem** penhorado para depósito do Leiloeiro Oficial.

Art. 33. Havendo configuração de **DEPOSITÁRIO INFIEL**, deverá ser expedido Ofício Requisitório para Polícia Federal para verificação do crime de peculato .

Art. 34. Resultando **negativo o leilão**, o leiloeiro será intimado para promover a **venda direta** do(s) bem(ns) no prazo de trinta dias, com intimação do exequente (Art. 124, Provimento CR 1/2013 - [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria](#)), para manifestar eventual interesse na adjudicação, diretamente ao Leiloeiro Oficial.

Art. 35. Ajuizados **embargos de terceiro**, deverá a Secretaria, independentemente de despacho, observar os seguintes comandos:

- a) certificar nos autos **principais** a interposição da ação, suspendendo todos os atos executórios, quanto ao bem embargado;
- b) verificar a juntada de prova da **construção judicial**, devendo intimar o embargante para apresentá-la, caso ausente, no prazo de 48 horas;
- c) dar ciência ao embargado, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), na pessoa do seu procurador nos autos principais, certificando-se nos autos, nos termos do Art. 29 do Provimento CR 1/2013 - [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria](#), para apresentação de contestação e juntada do instrumento de mandato em dez dias. Estando regular o feito, após a juntada da contestação e instrumento de mandato, ou decorrido o prazo, serão os autos conclusos para despacho, e

d) transladar aos autos principais cópia da sentença que julgou os embargos de terceiro, certificando seu trânsito em julgado.

Art. 36. Noticiada a interposição de Mandado de Segurança, será certificado nos autos principais o despacho liminar proferido pelo(a) Desembargador(a) Relator(a), o mesmo ocorrendo com a decisão de mérito, arquivando-se - em ambos os casos - as cópias das respectivas decisões em pasta virtual própria desta Secretaria.

Art. 37. As ações de execução propostas pela União observarão os procedimentos específicos da Lei 6.830/80, conforme Art. 889, da CLT.

Art. 38. As **Execuções Fiscais** deverão ser suspensas pelo **prazo de 01 (um) ano** quando não localizado o devedor ou não encontrados bens passíveis de penhora e após o transcurso desse prazo - deverá haver o "**arquivamento provisório do processo de execução**".

§ 1º. A suspensão da execução não prejudica o prosseguimento do processo - a requerimento do representante judicial da Fazenda Nacional ou *ex officio* - para prosseguimento da execução, nos termos do § 3º. do Art. 40 da Lei 6.830/80.

§ 2º - As **Execuções Fiscais** suspensas **há mais de 05 (cinco) anos** - observado o procedimento previsto no § 4º do Art. 40 da Lei nº 6.830/80 - serão encaminhadas para conclusão.

Art. 39. Independentemente de despacho ou apreciação do magistrado e na fiel observância das regras ora estabelecidas, **às certidões/informações** adiante arroladas será dado o seguinte andamento:

- a) de requerimento, na petição inicial, de juntada de documentos pela parte contrária sem caráter de urgência: aguardar a audiência;
- b) de decurso de prazo para a **apresentação de instrumento de mandato**: será o outorgado intimado, observado o prazo já transcorrido e o fixado no *caput* do Art. 37 do CPC;
- c) de decurso de prazo para a **apresentação de carta de preposição e/ou contrato social**: serão os autos conclusos para despacho, observados os termos do Art. 13 do CPC;
- d) de decurso de prazo para indicação de assistente técnico: intimar o perito nomeado para realização da perícia;
- e) de decurso de prazo para a apresentação de laudo pericial/resposta a quesitos complementares será intimado o perito para apresentação do laudo em **10 (dez) dias e resposta dos quesitos complementares em 10 (dez) dias**. Não havendo manifestação do perito, será intimado sob pena de destituição;
- f) de ausência de **informação do Juízo deprecado** quanto ao cumprimento de **carta precatória expedida** há mais de trinta dias: aguardar mais trinta dias e, após, diligenciar junto àquele acerca do andamento, ressalvadas as situações em que a comunicação deva ser efetuada com maior brevidade;
- g) de ausência de **informação do Juízo deprecante** quanto à informação solicitada há mais de trinta dias, concernente à **carta precatória recebida**: consultar a tramitação via Internet, quando disponível. Nos demais casos, aguardar por trinta dias e, após, diligenciar junto ao Juízo deprecante acerca do andamento, procedendo, então, à devolução, se inexistente manifestação, no prazo subsequente de 60 (sessenta) dias, ressalvadas as situações em que a comunicação deva ser efetuada com maior brevidade;
- h) do transcurso do prazo das parcelas aprazadas no termo de conciliação, será informado nos autos e estes encaminhados ao arquivo, presumindo-se a integral quitação do avençado.

i) de inadimplemento de **despesas processuais** que constituam única pendência: intimar o devedor para pagamento, sob pena de execução. Não havendo o pagamento, serão os autos conclusos para análise, observado o disposto na Portaria MF nº 49 de 01.04.2004, com eventuais alterações posteriores;

j) de decurso de **prazo de trinta dias** para retirada de alvará renovar-se-á a intimação, aguardando-se por mais três meses;

Art. 40. Comprovados os recolhimentos de contribuições previdenciárias, **inexistentes outras pendências**, serão levantadas as penhoras com a expedição de ofício para a respectiva desaverbação, quando for o caso, bem como levantadas quaisquer restrições registradas via sistema RENAJUD, expedidos os alvarás dos depósitos recursais eventualmente existentes e - após - remetidos os autos ao arquivo definitivo.

Art. 41. Os atos meramente ordinatórios serão realizados por qualquer servidor da Unidade ou por quem o Diretor de Secretaria assim incumbir, com aposição de assinatura eletrônica (Art. 62, do Provimento CR nº 01/2013 - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 12ª Região)

§ 1º. As intimações expedidas via ECT serão subscritas eletronicamente pelo servidor que elaborou o documento.

§ 2º. As intimações publicadas no **DEJT – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho** serão subscritas eletronicamente pelo servidor que elaborou o documento.

§ 3º. os mandados em geral, exceto os de prisão, cautelares e tutela antecipada, serão assinados pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz, cujo nome, bem como a função, devem ser identificados.

Art. 42. Poderão ser subscritos por **qualquer servidor** os seguintes atos ou termos:

- a) de arquivamento e remessa de autos;
- b) informações de decurso de prazo;
- c) informações de designação ou antecipação de audiência;
- d) informações de readequação de pauta.

§ 1º. Havendo mudança na data de designação da audiência, que não seja decorrente de erro material, deverá constar nos autos o nome do respectivo Juiz que determinou a mudança da data e sua motivação (convocação TRT, antecipação para tentativa de conciliação, licença médica).

§ 2º. Fica vedada a expedição e o preenchimento, pela Secretaria da Vara, de guia **DARF ou GPS**, salvo para acompanhamento de ofícios e alvarás, ou - ainda - para quitação de dívida quando ausente procurador constituído nos autos, cabendo exclusivamente à parte interessada a diligência, observado o disposto no Art. 130 do Provimento CR nº 01/2013.

§ 3º. A **comprovação dos depósitos judiciais** feitos nos estabelecimentos bancários oficiais é da responsabilidade do depositante.

Art. 43. Os ofícios dirigidos às autoridades de quaisquer dos Poderes Municipais, Estaduais e Federal e ao Ministério Público, ofícios à Receita Federal, **serão subscritos pelo Juiz.**

Parágrafo Único. Aos documentos obtidos junto à Secretaria da Receita Federal será atribuído sigilo (no PJe), liberando-se o acesso para vista à parte interessada, pelo prazo de cinco dias.

Art. 44. Nos casos abaixo indicados, de forma exemplificativa, os ofícios serão firmados pelo Diretor de Secretaria, com utilização do termo “**De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(íza)**”:

- a) solicitando ou prestando informações processuais;
- b) solicitando devolução de carta precatória;
- c) encaminhando cópia de petição ao Juízo deprecado;
- d) ao DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis, para averbação ou desaverbação de penhora, ou requisição de informações;
- e) à Receita Federal, informando ausência de recolhimentos fiscais;
- f) ao INSS, encaminhando guias GPS;
- g) à DRT, informando irregularidades com relação às normas trabalhistas, e
- h) à ECT, requisitando o encaminhamento de “aviso de recebimento” quando não disponível no sítio www.correios.com.br.
- i) solicitação de prontuários médicos;
- j) ao INSS, solicitando informações sobre benefícios recebidos.

Art. 45. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REMETA-SE cópia à Corregedoria da 12ª Região em cumprimento ao disposto no Art. 34, inciso V, do Regimento Interno, e à OAB, Subseção de Chapecó.

AFIXE-SE na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Chapecó, por 30 (trinta) dias. Após, archive-se em pasta própria.

CUMPRA-SE, com a observância do disposto no Art. 103, do Provimento 04/2005, da Corregedoria do TRT da 12ª Região.

Chapecó, 23 de março de 2015.

VERA MARISA VIEIRA RAMOS

Juíza Titular da 3ª. Vara do Trabalho de Chapecó